



Número: **0600440-30.2024.6.05.0107**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE SANTA TEREZINHA BA**

Última distribuição : **30/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (ADVOGADO)</b> <b>ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)</b>
<b>FABIO QUEIROZ ANDRADE SANTOS (IMPUGNADO)</b>	
	<b>ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>GEORGE DE ASSIS BRITO (IMPUGNADO)</b>	
	<b>ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>JURACI MENDES DA ROCHA (IMPUGNADO)</b>	
	<b>TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA (ADVOGADO)</b> <b>ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128019144	07/05/2025 12:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**107ª ZONA ELEITORAL DE SANTA TEREZINHA BA**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600440-30.2024.6.05.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTA TEREZINHA BA**

**IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO - BA65250, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829**

**IMPUGNADO: FABIO QUEIROZ ANDRADE SANTOS, GEORGE DE ASSIS BRITO, JURACI MENDES DA ROCHA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - BA18475, TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - BA18475, TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: TARCIO DO VALE BILITARIO MOTA - BA80783, ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR - BA18475**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**, proposta pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)** em face do **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** e dos candidatos **Edson de Jesus Nascimento, Fábio Queiroz Andrade Santos, George de Assis Brito, Joelma Santos Sampaio, José Araújo dos Santos, Josué Nascimento dos Santos e Silva, Juraci Mendes da Rocha, Maria Rita Rocha da Silva e Solange dos Santos Souza Ramos**, com fundamento no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, sob a alegação de fraude à cota de gênero, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial alega que o MDB, no pleito proporcional de 2024 no município de Santa Terezinha/BA, registrou 10 candidatos, sendo 3 mulheres e 7 homens, cumprindo formalmente a cota mínima de 30% de candidaturas femininas. Contudo, o PSB sustenta que a candidata Maria Rita Rocha da Silva (nome de urna: Rita do Campo) obteve apenas 18 votos e apresentou movimentação financeira insignificante, indicando que sua candidatura foi fictícia, destinada a burlar a cota de gênero. Requereu a procedência da ação, com a cassação dos mandatos eletivos, anulação dos votos atribuídos ao MDB e nova totalização dos resultados eleitorais.

Por despacho (ID 127484307), determinou-se a citação dos requeridos. Os impugnados apresentaram defesa (ID 127559592), sustentando a regularidade do processo de candidatura e a efetiva participação de Maria Rita Rocha da Silva na campanha, pugnando pela improcedência da ação. O impugnante replicou (ID 127727241), reiterando que a defesa não desconstituiu as alegações da inicial.

Em decisão (ID 127809185), acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do MDB e dos

candidatos não eleitos, excluindo-os do polo passivo, e rejeitou-se a preliminar quanto aos candidatos eleitos, designando audiência de instrução. Na audiência (ID 127906778), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. As alegações finais foram apresentadas pelo impugnante (ID 127920104), requerendo a procedência, e pelos impugnados (ID 127920104), pela improcedência.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação (ID 127973341), argumentando que as provas não são suficientes para comprovar a candidatura fictícia de Maria Rita Rocha da Silva. O MPE destacou, ainda, que a configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca, não sendo suficientes elementos como baixo desempenho eleitoral ou ausência de gastos significativos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é um instrumento constitucional destinado a apurar abusos de poder econômico, corrupção ou fraude que comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições. No presente caso, a controvérsia centra-se na alegação de fraude à cota de gênero, consubstanciada na suposta candidatura fictícia de Maria Rita Rocha da Silva, com o objetivo de burlar o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece:

*Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97: “ Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o 30% (trinta por cento) e o máximo cento) para*

*mínimo de de 70% (setenta candidaturas de cada sexo.*

A cota de gênero, introduzida como política afirmativa pela Lei nº 12.034/2009, tem como finalidade promover a participação feminina nos pleitos eleitorais, exigindo que os partidos apresentem candidaturas em conformidade com o percentual mínimo de 30% para cada sexo. A fraude a essa norma ocorre quando candidaturas são registradas sem intenção real de competir, funcionando como “laranjas” para cumprir formalmente o requisito legal, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A relevância da cota de gênero transcende a mera formalidade, sendo um mecanismo para corrigir desigualdades históricas na representação política. Contudo, a análise de sua violação deve ser feita com rigor, para evitar que candidaturas legítimas sejam indevidamente questionadas, comprometendo a segurança jurídica do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona ao exigir **prova robusta, inequívoca e cabal para a caracterização de fraude à cota de gênero**. A Súmula nº 73 do TSE consolida esse entendimento:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10 §3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem*

*concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência movimentação financeira relevante e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação promoção da candidatura de terceiros.*

Essa súmula reflete a necessidade de preservar a legitimidade das candidaturas e a soberania do voto popular, com criteriosa análise do caso concreto, evitando que meras conjecturas ou desempenhos eleitorais modestos sejam interpretados como indícios de ilicitude. O TSE tem reiterado que a caracterização da fraude exige a demonstração de conluio ou intenção deliberada de burlar a norma, com elementos objetivos que evidenciem a ausência de propósito competitivo na candidatura.

No caso em tela, o impugnante alega que a candidata Maria Rita Rocha da Silva, com apenas 18 votos e movimentação financeira insignificante, teria participado do pleito de forma fictícia, visando apenas cumprir a cota de gênero. Contudo, as provas produzidas durante a instrução processual não corroboram essa tese.

Na audiência de instrução (ID 127906778), as testemunhas arroladas pelo impugnante declararam desconhecer a campanha de Maria Rita, afirmando não terem presenciado atos de campanha ou material de propaganda, seja físico ou digital. Por outro lado, as testemunhas dos impugnados apresentaram narrativa oposta, afirmando categoricamente que a candidata participou ativamente do pleito, com comparecimento a eventos políticos, discursos em palanques, distribuição de material gráfico e pedidos explícitos de votos. Além disso, os impugnados juntaram imagens e vídeos que comprovam a realização de propaganda eleitoral pela candidata, incluindo publicações em redes sociais e participação em atos de campanha.

A ausência de movimentação financeira significativa ou o baixo desempenho eleitoral (18 votos) não são suficientes, por si sós, para caracterizar a candidatura como fictícia. O TSE tem reiterado esse entendimento em diversos julgados:

*TSE, AgR-REspe nº 0602033-74/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02.12.2020: “O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burlar a cota de gênero.*

*TSE, RO nº 0601846-66/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 05.03.2021: “A caracterização de candidatura fictícia para burlar a cota de gênero requer prova inequívoca de que a candidata não teve qualquer intenção de concorrer, o que não se presume pela ausência de votação expressiva ou pela falta de recursos financeiros. A análise deve considerar o conjunto probatório, incluindo a efetiva participação da candidata no pleito.”*

*TSE, REspe nº 0600267-47/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15.09.2020: “A mera ausência de votação expressiva ou de gastos de campanha não é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero. É necessário demonstrar, com base em provas robustas, que a candidatura foi registrada com o objetivo deliberado de burlar a norma, comprometendo a legitimidade do pleito.”*

No presente caso, **as provas documentais** (imagens e vídeos) e os **depoimentos das testemunhas** dos impugnados **indicam que Maria Rita Rocha da Silva realizou atos de campanha**, ainda que com recursos limitados e resultados eleitorais modestos. Não há nos autos elementos objetivos que demonstrem conluio, confissões, acordos espúrios ou evidências de manipulação partidária que caracterizem a intenção fraudulenta.

**O princípio *in dubio pro suffragio***, consagrado na jurisprudência do TSE, privilegia a vontade

popular expressa nas urnas, exigindo que a cassação de mandatos seja fundamentada em provas consistentes de ilicitude. O TSE tem aplicado esse princípio em casos semelhantes, como no seguinte precedente:

*TSE, AgR-REspe nº 0602033-74/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02.12.2020: “Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.”*

Esse princípio reforça a necessidade de cautela na desconstituição de mandatos eletivos, especialmente em ações que questionam a legitimidade de candidaturas com base em suposições ou indícios frágeis. No caso dos autos, a ausência de prova robusta impede a procedência da ação, sob pena de vulnerar a soberania do voto popular.

A **análise da potencialidade da conduta** em afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, exigida pelo artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, também não se verifica. A candidatura de Maria Rita Rocha da Silva integrou uma lista que cumpriu formalmente a cota de gênero, e não há prova de que sua participação tenha comprometido a igualdade de chances ou a lisura do processo eleitoral. O TSE já decidiu nesse sentido:

*TSE, REspe nº 0600267-47/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15.09.2020: “Para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário demonstrar que a conduta fraudulenta teve potencialidade para afetar a legitimidade do pleito, comprometendo a igualdade de oportunidades ou a normalidade das eleições, o que não se verifica na ausência de prova robusta.”*

*TSE, REspEl nº 060000175, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques “Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] 8. A comprovação de ocorrência de fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de prévio ajuste de vontade entre todos os integrantes da chapa impugnada, conforme consolidado entendimento deste Tribunal [...]”.*

No presente caso, não há elementos que indiquem que a candidatura de Maria Rita Rocha da Silva tenha comprometido a normalidade do pleito ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos, reforçando a improcedência da ação.

Diante do arcabouço probatório, não há elementos suficientes para configurar a fraude à cota de gênero. A candidatura de Maria Rita Rocha da Silva, embora com baixa votação e movimentação financeira limitada, apresentou indícios de efetiva participação no pleito, conforme comprovado por testemunhas e material de campanha. A ausência de prova robusta, bem como a análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, exigida pela Súmula nº 75 do TSE e pela jurisprudência, impede a procedência da ação.

O parecer do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela improcedência, está em consonância com os precedentes do TSE, destacando que a caracterização da fraude não pode se basear em meras conjecturas ou no desempenho eleitoral modesto da candidata. Assim, aplica-se o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para julgar a ação improcedente.

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e em



conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face dos representados Edson de Jesus Nascimento, Fábio Queiroz Andrade Santos, George de Assis Brito, Joelma Santos Sampaio, José Araújo dos Santos, Josué Nascimento dos Santos e Silva, Juraci Mendes da Rocha, Maria Rita Rocha da Silva e Solange dos Santos Souza Ramos.

Não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990, considerando a natureza da lide eleitoral.

Determino a retirada do sigilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Santa Terezinha/BA, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO  
JUÍZA ELEITORAL- 107ª Zona/BA